

01-0175/1997

in
recuso



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0175/1997 DE 1997

51-4,40

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0175/1997 DE 13/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

Dispoe sobre a utilização dos onibus e trolebus do Sistema de Transporte coletivo por jovens, dos quatorze aos vinte anos de idade, mediante o pagamento da metade do preço da passagem normal, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:45:29

00000014702-80



ARQUIVADO EM 12,02,2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Projeto de Lei nº 01-0175/1997

PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRANSPORTE E ATIVIDADES;
SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRÂNSITO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a utilização dos ônibus e troleibus do sistema de transporte coletivo por jovens, dos quatorze aos vinte anos de idade, mediante o pagamento da metade do preço da passagem normal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado o transporte em todas as linhas urbanas de ônibus e troleibus, operadas pelo poder Público ou por empresas permissionárias de serviços de transporte coletivo, aos jovens de quatorze aos vinte anos de idade, que, comprovadamente, estejam empregados, mediante o pagamento da metade do preço da passagem normal.

Parágrafo único: O beneficiário do disposto nesta lei deverá comprovar a sua condição de empregado através da apresentação de sua carteira de trabalho ou de carteira funcional.

Artigo 2º - Para os fins do disposto nesta lei a Prefeitura colocará à disposição dos interessados lotes de passes, os quais não terão prazo de validade para sua utilização.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa dispensar aos jovens de quatorze aos vinte anos de idade o mesmo tratamento que já é deferido aos jovens estudantes matriculados em escolas de 1º, 2º e 3º graus.

Os beneficiários do nosso projeto são, normalmente, pessoas menos favorecidas pela sorte e que, necessitando colaborar no orçamento familiar, deixam os estudos e se lançam no mercado de trabalho.

É de se ressaltar que o fato de não estarem cursando qualquer escola não significa descaso ou mero desinteresse pelo estudo, mas sim uma contingência da vida.

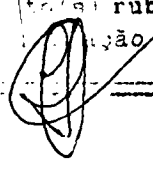
Entendendo, assim, que o Poder Público deve dispensar tratamento igualitário às duas situações, estamos propondo o presente projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1997.

SEÇÃO DE REGISTRO
Salim Curiati
Vereador
13 MAR 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta de... esta... (total) rubri-
cado(s) de... 01... ação sob
n.º 02 21/03/97



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/03/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Poder Judiciário MAE LI
para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de Março de 1997

Presidente

04/04/97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 03,04,05

Em 06 de 06 97

(a)



Câmara Municipal de

Folha No	03	do proc.
No	175	de 1991
Câmara Municipal de São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/04/91


Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0471/1997

Folha No 04 do proc.
No 175 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a utilização dos ônibus e troleibus do sistema de transporte coletivo por jovens de 14 a 20 anos de idade, mediante o pagamento de metade do preço da passagem normal.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, classifica o transporte coletivo como serviço público de interesse local. A Lei Orgânica do Município atribui ao Sr. Prefeito iniciativa privativa para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 37, § 2º, IV.

Ademais, em seu art. 178, atribui ao Executivo competência para fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte.

Neste sentido é a lição de Edgard Neves da Silva, em parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. RT, p. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

""

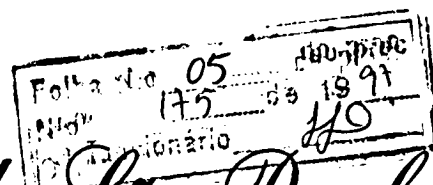
Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

""

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão adotado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal". (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, f. 16.10.91)"

17 - RELCOM
17-0247/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Ressaltamos que especificamente, com relação à isenção de tarifas há necessidade de lei já que a Lei nº 8.424/76, com as alterações dadas pela Lei nº 10.839/90, em seu artigo 12 e parágrafo 1º, dispõe que a Prefeitura e a CMTC (hoje São Paulo Transportes) não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei. Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso superior, redução de tarifa nunca superior a 50%.

Contudo, o diploma legal deve ser, necessariamente, de iniciativa do Executivo, em função do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 03/06/94

Salvador
(Continua)

Américo
Guimarães

Américo

Américo
(Continua)

Américo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05, 06 / 1997
página 42 coluna 3
Conferido HO.

A. A. T. M.
em 06/06/97


HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
n.º 175 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 13 de junho de 1997

Memo No. 075 / 97

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI

O PL-175 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13 / 06 / 97
2333+ horas

GABINETE DO VEREADOR SALIM CURIATI

Atenciosamente

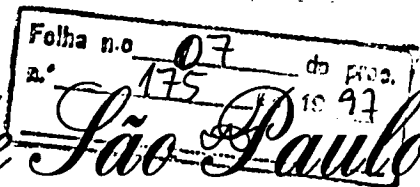

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo



RECURSO (P.L. 175/97)

11 - REC
11-0057/1997

**Recurso ao Plenário, interposto
com fundamento no artigo 79 do
Regimento Interno, em virtude
de parecer, pela ilegalidade, da
Comissão de Constituição e
Justiça.**

O Projeto de Lei Nº. 175/97, de nossa autoria, dispõe sobre a utilização dos ônibus e troleibus do sistema de transporte coletivo por jovens, dos quatorze aos vinte anos de idade, mediante o pagamento da metade do preço normal da passagem.

O projeto teve tramitação normal até o seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça, sendo que nesse órgão recebeu parecer contrário, isto é, pela ilegalidade.

Assim sendo, conforme dispõe o artigo 79 da Consolidação do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o fato enseja a apresentação de recurso ao Plenário, que é o que fazemos nesta oportunidade.

Analisando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, verificamos que ele se fundamenta no fato de que o transporte coletivo é conceituado como serviço público e que, nessas condições, a iniciativa das leis que versem sobre a matéria é privativa do Prefeito Municipal.

Discordando dessa opinião, permitimo-nos dizer que, embora os transportes coletivos sejam conceituados genericamente como serviços públicos, não se pode entender que a redução de tarifas para determinados usuários esteja incluída nesse conceito amplo.

Com efeito, quando a lei orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, entre outras, está tendo em mira a competência do Poder Executivo para estruturar convenientemente a máquina administrativa do Município, de modo a torná-la eficiente na prestação de serviços à comunidade.



Folha nº	08	de	100
Nº	175	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

Por outro lado, o exame do projeto nos demonstra que ele pretende a redução do preço da passagem para os jovens cujas idades se situam dentro de determinada faixa, providência que em nada interfere na estruturação dos serviços de transporte, os quais não serão afetados em decorrência da eventual aprovação da medida proposta.

Em resumo, cumpre dizer que o projeto não cuida da prestação de serviços públicos "stricto sensu", uma vez que não está planejando ou organizando serviços que a Administração deva por à disposição da comunidade.

Em face do exposto, entendemos que aceitar a posição da Comissão significa, em última análise, aceitar o cerceamento da atividade dos Vereadores e uma restrição às prerrogativas da Câmara Municipal.

Portanto, manifestamo-nos pela legalidade do Projeto de Lei 175/97 e apresentamos o presente recurso para que o Egrégio Plenário, na sua alta soberania, decida a respeito.

Sala das sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

RECEBUEMOS	em	08	de	1997
Pelo Secretário de Administração				
Assinatura: _____				
Rubrica: _____				

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 09 117/1101 a (02)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 175 de 19 97 17 1 01 (a) 09

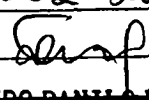
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	→ 09- fls.
Arquivo em	12-02-2001
O Func.º	
BENVENUTO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	